



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Desembargador Wilson Fernandes
Presidente

Desembargadora Cândida Alves Leão
Vice-presidente Administrativa

Desembargador Carlos Roberto Husek
Vice-presidente Judicial

Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva
Corregedora Regional

Rua da Consolação, 1272
Cerqueira César
São Paulo/SP
CEP: 1302906

Telefone(s) : (11)3150-2000

ADVOGADO

SERGIO AUGUSTO PINTO
OLIVEIRA(OAB: 107427/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SERGIO DE SOUZA
- ANTONIO SOARES DE QUEIROZ JUNIOR
- NEEMIAS RAMOS FREIRE
- RAFAEL SOUSA DE JESUS
- SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
- THIAGO DUARTE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO
TRABALHO

DECISÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo

Notificação

Decisão

Processo Nº TutCautAnt-1000918-73.2017.5.02.0013

REQUERENTE	RAFAEL SOUSA DE JESUS
ADVOGADO	DANILO ULER CORREGLIANO(OAB: 291613/SP)
ADVOGADO	RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO(OAB: 315439/SP)
REQUERENTE	NEEMIAS RAMOS FREIRE
ADVOGADO	DANILO ULER CORREGLIANO(OAB: 291613/SP)
ADVOGADO	RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO(OAB: 315439/SP)
REQUERENTE	ANTONIO SOARES DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	DANILO ULER CORREGLIANO(OAB: 291613/SP)
ADVOGADO	RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO(OAB: 315439/SP)
REQUERENTE	THIAGO DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	DANILO ULER CORREGLIANO(OAB: 291613/SP)
ADVOGADO	RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO(OAB: 315439/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA(OAB: 107427/SP)
REQUERIDO	ADAO SERGIO DE SOUZA

A decisão de ID 4d66bc1 deferiu, liminarmente, a tutela acautelatória pretendida, para o fim de "determinar aos Requeridos a suspensão do ato de posse agendado para o dia 09/06/2017 até o deslinde do presente feito; a manutenção da guarda das cédulas, urnas e listas de forma a tornar essa documentação lacrada e só acessível na presença de representantes paritários das duas chapas; a recontagem dos votos, por uma única vez, no mesmo formato da apuração regular, com a presença de ambas as chapas; na recontagem, que se faça a identificação em apartado dos votos que não possuem assinaturas de fiscais de ambas as chapas no verso".

Por meio da petição de ID 364afe5, os requeridos comprovam o cumprimento da ordem no tocante à recontagem dos votos da eleição, tendo sido lavrada (e ora apresentada) a respectiva ata, com a presença de membros de ambas as chapas inscritas (cf. ID e5ba9f1). Consigna-se que da referida ata de recontagem não constam impugnações ou alegações de irregularidades na prática do ato.

Desse modo, reputo cumprida, no essencial, a decisão proferida liminarmente. No mais, tendo em vista a manutenção do resultado a favor da chapa declarada vencedora, e ainda a razoabilidade de limitação dos atos de interferência estatal no funcionamento das entidades sindicais ao mínimo necessário, decido **revogar a**

decisão liminar, na parte em que determinara a suspensão do ato de posse dos candidatos eleitos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência designada.

SAO PAULO, 21 de Junho de 2017

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Pré-visualização